



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 7.565/2017, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR LULA TÔRRES, CONFORME ARTS. 129, 143 149, PARÁGRAFO ÚNICO E 165, AMBOS DA RESOLUÇÃO N° 554/2010.

Art. 1º – O Projeto de Lei nº 7.565/17, de autoria do Vereador Lula Tôrres, passa a vigorar sem o artigo 5º.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei, tem como atributo a oferta de substitutivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único combinado com o art. 165, inciso I.

Art. 149 - O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

Parágrafo único – concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, caber ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:

II – supressiva, quando tende a erradicar qualquer parte de outra;

No caso em tela, observamos que o projeto de lei apresentado pelo Vereador Lula Tôrres necessitou de ajustes, sugerido no parecer técnico jurídico da Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, o qual acolhemos.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2017.

Vereador Bruno Lambreta

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Marcelo Gomes

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Fagner Fernandes

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis